



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7104906/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de setembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E NA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE.

RECORRENTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda – EPP., através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Digiservi Tranding Ltda., no presente certame, conforme julgamento realizado em 24 (vinte e quatro) de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 6991678.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda – EPP., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/08/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI nº 7012563, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Entretanto existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa, entre eles a apresentação do recurso deve ser feita através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.2 do Edital, e as razões deverão ser protocolizadas, conforme subitem 12.6.4 do edital:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.** (grifado)

(...)

12.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br ou do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**(grifado)

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não poderia ser conhecido, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do requerente ante a Administração Pública, pois o recurso apresentando sequer possui a identificação do responsável por sua elaboração, assim não é possível identificar seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome da requerente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados, sendo assim, procedeu à sua análise.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 136/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de bens eletrodomésticos e eletroeletrônicos, a serem utilizados no Hospital Municipal São José e na Secretaria da Saúde de Joinville.

Em 04 de agosto de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa Digiservi Trading Ltda., foi então declarada vencedora do item 8 do presente certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, “*Entramos com intenção de recurso com base no art. 48, I da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta do equipamento ofertado no item 8 pelo fornecedor Digiservi deve ser desclassificada, visto que o equipamento desatende ao edital, como pentes metálicos, onde será comprovado via razões de recurso. Nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 2560/2009 – Plenário e Acórdão 2717/2008 e AC-6240-38/13-2, é irregular a rejeição sumária da intenção de recurso pelo pregoeiro.*”, juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI nº 7012563.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, não apresentou as contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que “*As licitantes classificadas da PRIMEIRA ATÉ A SEXTA POSIÇÃO com proposta no ITEM 8 estão em DESACORDO com o descritivo do edital, por não atende AOS PENTES METÁLICOS, ou seja, aos requisitos mínimos do termo de referência.*”

Nesse sentido, sustenta que em relação a empresa Digiservi Trading Eireli que a empresa não apresenta os requisitos exigidos no edital: “*PRIMEIRO - LICITANTE: DIGISERVI TRADING EIRELI - MODELO MENNO 10C - EDITAL EXIGE: PENTES METÁLICOS - MODELO MENNO 10C: PENTES METÁLICOS Prova sobre a falta da falha no conteúdo da proposta em diversos sites de revendedores e do fornecedor oficial, em 26/08/2020 MENNO <https://menno.com.br/produto/fragmentadora-secreta-10-c/> A proposta de equipamento apresenta pentes PLÁSTICO, portanto, em desacordo, o que fica evidente no site de vendas do fornecedor oficial, pois é uma prática habitual não indicar o material dos pentes plásticos, que somente são destacados quando o conjunto é metálico.*”

Ademais, alega que a empresa Schneider Consultoria Eireli, classificada com o segundo melhor lance também não atende ao exigido no descritivo do item: “*SEGUNDO: Licitante: SCHNEIDER CONSULTORIA EIRELI - modelo SWINGLINE - EDITAL EXIGE: PENTES METÁLICOS - MODELO MENNO SWINGLINE: PENTES METÁLICOS Prova sobre a falta da falha no conteúdo da proposta em diversos sites de revendedores e do fornecedor oficial, em 26/08/2020 MENNO <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-12-folhas-127v-supercorte-em-particulas-ex12-05> A proposta de equipamento apresenta pentes PLÁSTICO, portanto, em desacordo, o que fica evidente no site de vendas do fornecedor oficial, pois é uma prática habitual não indicar o material dos pentes plásticos, que somente são destacados quando o conjunto é metálico.*”

Nessa linha, sustenta que a empresa Vidente Construções e Comércio Ltda, também não atende ao descritivo exigido no item 8 do edital: “*TERCEIRO Licitante: VIDENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - modelo AURORA ASI018CD - EDITAL EXIGE: PENTES METÁLICOS - MODELO MENNO AURORA ASI018CD: PENTES METÁLICOS. Prova sobre a falta da falha no conteúdo da proposta em diversos sites de revendedores e do fornecedor oficial, em 26/08/2020 CHTECH <http://www.chtech.com.br/fragmentadoras/fragmentadora-as1018cd/> KABUM https://www.kabum.com.br/cgi-local/site/produtos/descricao_ofertas.cgi?codigo=65589&gclid=CjwKCAjwkJj6BRAEiwA0ZVPVhA1gsLah3DoY-_s78VYFtTU1S3E4JGtC2ngQgTw56UHRiEdw4QrRoCxsKQAvD_BwE”*

Por fim, alega que os “*produtos não atendem diretamente aos requisitos mínimos e encontra-se em desacordo com o edital, sendo que diversos licitantes apresentam falha na proposta porque o site do fornecedor não declara diretamente o material do produto. A aceitação de produto em DESCONFORMIDADE COM O EDITAL prejudica os licitantes que participam com modelo correto(...)*”

Ao final, requer que o recurso seja recebido e julgado procedente para desclassificar as propostas das licitantes ofertantes dos modelos AURORA ASI018CD, MENNO 10C e SWINGLINE.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo recursal não foram apresentadas contrarrazões por nenhuma das recorridas.

VI – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" *(grifo nosso)*.

Diante do recurso apresentado se tratar de aspecto estritamente técnico, foi encaminhado o memorando SEI N° 7092180/2020 - SES.UCC.ASU à Área de Patrimônio, responsável pela análise dos documentos técnicos apresentados ao presente Edital, para que se manifestasse a cerca das alegações apresentadas.

Em resposta, a Coordenação da Área de Patrimônio do Hospital Municipal São José manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI N° 7097032/2020 - HMSJ.UAD.APA, do qual extrai-se:

*"Após análise dos termos editalícios e dos argumentos da empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, concluímos que:*

*Em relação a proposta da empresa **DIGISERVI TRADING EIRELI**, conforme verifica-se no SEI 6847010 e SEI 6974869, os prospectos apresentados são omissos em relação ao tipo de pente que integra o modelo de fragmentadora ofertado, entretanto a proposta não atende o descritivo uma vez que exige-se que a capacidade de fragmentação seja simultânea de 12 folhas e a proposta apresentada é limitada a 10 folhas. Salientamos que conforme documento SEI 6924077, a proposta da empresa havia sido equivocadamente classificada, entretanto após reanálise conclui-se que a mesma não atende as especificações constantes no descritivo.*

*Em relação a proposta da empresa **SCHNEIDER CONSULTORIA EIRELI**, conforme verifica-se no SEI 6844046 e SEI 6874855, a proponente não informou o modelo da fragmentadora, informou apenas a marca (SWINGLINE) e também não anexou prospecto do item. Desta forma, realizamos diversas pesquisas em sites de revendedoras, uma vez que não localizamos o site da fabricante e não foi possível identificar nenhum modelo da marca ofertada compatível com as especificações exigidas no descritivo.*

*Em relação a proposta da empresa **VIDENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, conforme verifica-se no SEI 7066542, a proponente informou o modelo da fragmentadora entretanto não anexou prospecto do item. Desta forma, realizamos diversas pesquisas em sites de revendedoras, uma vez que não localizamos o site da fabricante e constatamos que o modelo ofertado é incompatível com as especificações exigidas no descritivo, haja vista que o descritivo exige que a capacidade de fragmentação seja simultânea de 12 folhas e a proposta apresentada é limitada a 10*

folhas, conforme verifica-se no site <http://www.chtech.com.br/fragmentadoras/fragmentadora-as1018cd/>

Importante salientar que o texto editalício exige a apresentação de prospecto conforme disposto no ANEXO IX - TERMO DE REFERÊNCIA Cláusula 6 e 6.1:

6 - Amostras/Prospectos (quando for o caso):

Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

6.1 - Critérios de Análise (quando for o caso):

Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente.

Diante do exposto, concluímos que nenhuma das empresas atende o descritivo solicitado para o item 08."

Nesse sentido, após análise acerca da manifestação da área técnica verifica-se que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório não foram atendidas por nenhuma das empresas recorridas.

Considerando que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia. E neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Considerando que a empresa Digiservi Tranding Ltda havia sido inicialmente classificada para o item 8 do certame e restando claro, que a mesma não atendeu o exigido no instrumento convocatório, assim como também não atendem ao exigido as empresas Schneider Consultoria Eireli e Vidente Construções e Comércio Ltda para o referido item, tendo por base o princípio da *autotutela administrativa*, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, e exercendo o poder/dever da *autotutela* administrativas, decide-se por alterar a decisão que classificou a empresa **Digiservi Tranding Ltda.** para o item 8 do presente certame. Assim como, declarar desclassificadas as empresas **Schneider Consultoria Eireli** e **Vidente Construções e Comércio Ltda** para o referido item.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda – EPP.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 136/2020** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão que classificou a empresa **Digiservi Tranding Ltda.** para o item 8 do presente certame. Assim como, declarar desclassificadas as empresas **Schneider Consultoria Eireli** e **Vidente Construções e Comércio Ltda** para o referido item.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Joelma Matos

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda – EPP**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, alterando a decisão que classificou a empresa **Digiservi Tranding Ltda.** para o item 8 do presente certame, e declarar desclassificadas as empresas **Schneider Consultoria Eireli** e **Vidente Construções e Comércio Ltda** para o referido item, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 09:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/09/2020, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/09/2020, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7104906** e o código CRC **47ADF17D**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.019287-9

7104906v15